

**TC 010.599/2016-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.

**Recorrente:** Amaro Roberto Maués Dias Júnior (CPF 520.505.722-04), representante legal do espólio de Maria Cecília da Silva Brito.

**Advogado:** não há.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Reativação ilegal de benefícios mediante inserção fraudulenta de dados no sistema. Contas irregulares. Débito. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Alegações insuficientes para reformar a decisão condenatória. Reconhecimento de ofício da prescrição. Arquivamento.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Amaro Roberto Maués Dias Júnior, representante legal do espólio de Maria Cícero da Silva Brito (peça 165) contra o Acórdão 13436/2020-1ª Câmara (peça 106), da relatoria do ministro Walton Rodrigues.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de Ana Maria de Brito; Eleonor Cunha de Oliveira e de Maria Cícero da Silva Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “d”, §2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-las, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Instituto Nacional de Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Pedro Monteiro Conceição		
200,00	20/05/2002	D
200,00	08/07/2002	D
200,00	08/07/2002	D
200,00	14/08/2002	D
200,00	08/10/2002	D
200,00	08/10/2002	D
Segurada: Raimunda Pinto Pereira		
5.402,33	04/12/1998	D
260,00	04/12/1998	D

Valor atualizado monetariamente até 30/5/2019: R\$ 22.891,16

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial resultante de apartado de tomada de contas especial inicialmente instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da reativação ilegal de benefícios mediante fraude ocorrida na agência da Previdência Social de Castanhal/PA.

2.1. Neste processo, apura-se o prejuízo causado pelas ex-servidoras da entidade, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, com a participação da procuradora Ana Maria de Brito (irmã de Maria Cícera da Silva Brito). As ex-servidoras foram citadas pelas seguintes condutas: “Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários 095.711.171-1 e 092.976.134-0 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem”.

2.2. Regularmente citada por este Tribunal, Maria Cícera da Silva Brito não apresentou defesa, sendo condenada na forma do acórdão recorrido.

## ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 167 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 13.436/2020-1ª Câmara, entendimento acolhido pelo relator *ad quem* no despacho à peça 169.

## ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1. O artigo 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

4.2. Nesse sentido, tem-se que as irregularidades objeto da representação que constitui o TC 016.156/2015-3 (de que este processo constitui apartado) começaram a ser apuradas em março/2005 (peça 3, p. 83-85; TC 016.156/2015-3, peça 2, p. 184-186).

4.3. Os seguintes eventos constituem causas interruptivas da prescrição elencadas no artigo 5º da Resolução-TCU 344/2002:

a) 10/8/2005, a Procuradoria do INSS atuou no processo (peça 3, p. 87-89);

b) 26/4/2007, quando foi emitido o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 3, p. 16-48), cujas conclusões foram acatadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social em 22/9/2008 (peça 3, p. 50-62);

c) 1º/10/2008, quando foi aplicada a pena de demissão à recorrente (Maria Cícera da Silva Brito) e a Eleonor Cunha de Oliveira (peça 3, p. 70);

d) 19/10/2012, com o despacho determinando a formação do processo de cobrança administrativa (peça 191, p. 1);

e) 27/11/2013, quando a ora recorrente foi notificada pelo INSS para recolher valores (TC 016.156/2015-3, peça 2, p. 222 e 226); sendo que Eleonor Cunha de Oliveira foi notificada em 25/11/2013 (*ibidem*, p. 228 e 232);

f) 10/9/2014, quando foi instaurada a tomada de contas especial (peça 3, p. 4; TC 016.156/2015-3, peça 1, p. 4);

g) 25/9/2014, quando tanto a recorrente como Eleonor Cunha de Oliveira foram notificadas (cf. TC 016.156/2015-3, peça 4, p. 320);

h) 22/12/2014, pela emissão do relatório de tomada de contas especial (peça 5, p. 1-23);

i) 30/4/2015, pela emissão do certificado de auditoria (peça 5, p. 53; TC 016.156/2015-3, peça 6, p. 127);

j) 3/7/2015, pela primeira atuação deste Tribunal (TC 016.156/2015-3, peça 7);

k) 6/4/2016, quando foi determinada a autuação de processos apartados de tomada de contas especial (sendo este processo um deles) e autorizadas as citações (peça 1);

l.1) 11/9/2017, pela citação da recorrente por edital em (peças 62 e 70) e novamente em 3/10/2019 (ofício: peça 95; AR: peça 96), sendo que ela não apresentou alegações de defesa;

l.2) 28/7/2017, pela citação de Eleonor Cunha de Oliveira (ofício: peça 44; AR: peça 47), que apresentou alegações de defesa em 4/8/2017 (peça 50);

l.3) 19/10/2017, pela citação de Ana Maria de Brito (peça 73 e peça 75, p. 2), que também não apresentou alegações de defesa.

m) 24/11/2020, foi prolatado o acórdão condenatório (peça 106).

4.4. Tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a aplicação da pena de demissão às responsáveis, em 1º/10/2008, e a notificação delas pelo INSS para recolher valores, em 25/11/2013 (eventos “c” e “e” acima), foi realizada diligência ao INSS para que informasse se houve ou não a prática de atos processuais no referido interregno (peças 178-179).

4.5. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos às peças 180-181, 183-193, os quais essencialmente encaminham a este Tribunal cópia do processo administrativo que resultou na demissão das responsáveis. Dessa documentação foi colhido o evento “d” no item 4.3 mencionado acima.

4.6. Pelos elementos acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a prescrição do exercício da pretensão ressarcitória (já que a prescrição da pretensão punitiva já foi reconhecida no voto condutor do acórdão condenatório), em consonância com a Resolução – TCU 344/2022.

4.7. Contudo, o histórico de andamentos processuais demonstra que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre 1º/10/2008 e 19/10/2012 (eventos “c” e “d” acima), o caracteriza a **incidência da prescrição intercorrente**.

4.8. Ante o exposto, deve este Tribunal, nos termos do artigo 10 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição, arquivando-se os autos.

4.9. Ademais, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno/TCU, tratando-se de circunstância objetiva, a proposta estende-se a todas as responsáveis solidárias.

## **MÉRITO**

5. O recorrente alega que, embora a responsabilidade pelas dívidas da pessoa falecida recaia sobre seu próprio patrimônio, o recorrente é o único filho de Maria Cícera da Silva Brito, que faleceu em 31/12/2020 e não deixou nenhum bem como herança. (peça 165, p. 2)

### **Análise**

5.1. A alegação não tem conteúdo propriamente recursal, porquanto não busca reformar o acórdão recorrido, mas informar (i) que não possui condições de arcar com o débito imputado; (ii) que a responsável Maria Cícero da Silva Brito faleceu em 31/12/2020; (iii) que ela não deixou herança com que se possa quitar a dívida.



5.2. Em que pese o alegado transtorno por que passa o representante legal da responsável falecida, não há como acolher neste momento e neste processo as razões recursais para efeito de suprimir o débito ou exonerar o espólio da responsável falecida da responsabilidade por ele.

5.3. Segundo entendimento deste Tribunal, “a obrigação de os herdeiros ou o espólio responderem pelo ressarcimento do débito imputado ao gestor falecido decorre de imposição constitucional e legal” (Acórdão 6571/2010-1ª Câmara, relator: Aroldo Cedraz). Assim, “julgadas irregulares as contas de responsável falecido, condena-se o seu espólio ou seus sucessores legais, caso tenha havido a partilha, ao pagamento do débito apurado, até o limite do patrimônio transferido” (Acórdão 4768/2011-1ª Câmara, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 4086/2002-1ª Câmara). Não obstante, “os sucessores somente devem ser chamados aos autos para responderem pelo débito do falecido na hipótese de ter-lhes sido transferido patrimônio (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e art. 796 do CPC) (Acórdão 9340/2020-1ª Câmara, relator: Walton Rodrigues).

5.4. De todo modo, ainda que comprovado o falecimento da responsável – já que não foi apresentado o atestado de óbito –, a alegação não é suficiente para alterar o juízo condenatório deste Tribunal, porquanto “a inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial” (Acórdão 3597/2022-2ª Câmara, relator: Aroldo Cedraz).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 10 da Resolução-TCU 344/2002, estendendo-se o efeito a todas as responsáveis solidárias, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência da decisão ao recorrente, às responsáveis Ana Maria de Brito e Eleonor Cunha de Oliveira, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

TCU/AudRecursos, em 13/4/2023.

*(assinado eletronicamente)*

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9